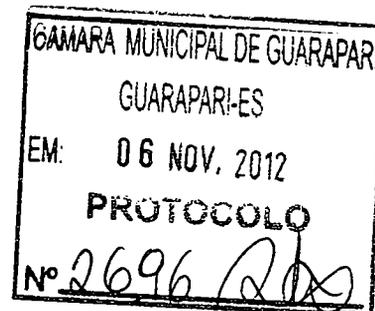
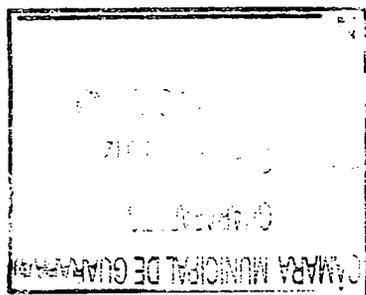




MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



LEI COMPLEMENTAR Nº. 039/2012



DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO INTERVIVOS (ITBI), NAS CONDIÇÕES ESPECIFICADAS CONSTATE DO PROJETO DE FUNÇÃO SOCIAL "CONDOMÍNIO VIVER SONHO LINDO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do art. 88, Inciso V, da Lei Orgânica do Município - LOM, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica isenta do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter-Vivos (ITBI) - a transmissão da propriedade de imóvel destinado a edificações de 192 (cento e noventa e dois) apartamentos vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida (**PMCMV**) para famílias com renda de até 03 (três) salários mínimos, referente ao Projeto de Função Social "**CONDOMÍNIO VIVER SONHO LINDO**", conforme a inteligência da Lei Federal Nº. 10.188/2001 e Lei Municipal Nº. 3.163/2010, tendo como gestor o Fundo de Arrendamento Residência - **FAR**, representado pela Caixa Econômica Federal - **CAIXA**.

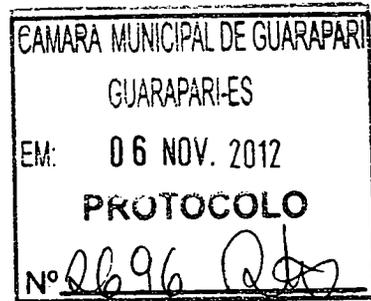
§ 1º - A isenção do **ITBI** prevista nesta Lei Complementar alcança a transmissão da propriedade de imóvel destinado a edificações vinculadas ao **PMCMV** para famílias com renda até 3 (três) salários mínimos fixados pelo Governo Federal.

§ 2º - A aplicação da isenção prevista neste artigo, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento específico, fica condicionada a:

I - apresentação de projetos aprovados ou laudos técnicos das edificações elaborados por profissional habilitado, constando a descrição, o número de unidades e o desenho técnico de todas as áreas a serem edificadas;



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



II - apuração do valor de cada unidade a ser edificada no imóvel adquirido, determinada pela Administração Tributária para edificação futura, nos termos da legislação específica do ITBI.

§ 3º - A isenção prevista no **caput** deste artigo será considerada como parte do subsídio estipulado pelo Executivo para unidades habitacionais destinadas a beneficiários com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos, ficando isenta do ITBI o imóvel vinculado ou originário do **PMCMV**, previsto no contrato de financiamento com o agente financeiro credenciado.

Art. 2º - O valor do salário mínimo de referência previsto nesta lei, para fins de apuração da renda familiar mensal, será o vigente na data da assinatura do contrato de financiamento com o agente financeiro.

Art. 3º - Para fins de aplicação da isenção prevista nesta Lei, entende-se por edificação cada uma das unidades destinadas individualmente às famílias de baixa renda definidas pela unidade Gestora do Fundo de Arrendamento Residencial (**FAR**), representado pela Caixa Econômica Federal.

Art. 4º - Fica o Executivo autorizado a receber, conforme dispuser o regulamento desta Lei, imóvel a ser vinculado ao **PMCMV** destinado a famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos através de dação em pagamento para quitar créditos tributários originários do IPTU e do ITBI incidentes sobre o imóvel objeto da dação.

§ 1º - O proprietário do imóvel, objeto da dação em pagamento, não receberá qualquer outro tipo de ressarcimento que não a quitação do crédito tributário.

§ 2º - Os imóveis recebidos pelo Município a título de dação em pagamento poderão ser doados ao **FAR**, como aporte de recursos, nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Executivo autorizado a adaptar seus instrumentos de planejamento financeiro e, nos termos dos arts. 40 a 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional, se necessário, ao orçamento corrente, bem como reabri-lo pelo seu saldo para o exercício seguinte.

Art. 6º - Somente será concedida a isenção aos mutuários que comprovarem a regularidade dos atos de constituição, devidamente registrados nos órgãos próprios e com inscrição, sem restrição, no Cadastro Nacional de Pessoa Física ou Jurídica, atualizado.



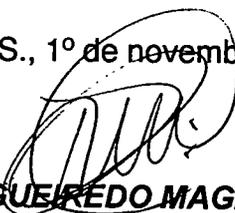
**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

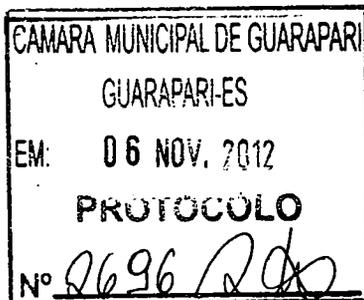
Art. 7º - A isenção do ITBI recairá apenas sobre a aquisição de 01 (um) único imóvel, por família beneficiada pelo PMCMV.

Art. 8º – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, através de ato próprio, se necessário.

Art. 9º – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Guarapari – ES., 1º de novembro de 2012.


EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal



Projeto de Lei Complementar (PLC) nº. 010/2012
Autoria do PLC nº. 010/2012: Poder Executivo Municipal
Processo Administrativo Nº. 19.044/2012